

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E
TRANSPORTES DE ITABAIANA SERGIPE.**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana Sergipe, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para a locação de equipamentos, softwares e serviços de vídeo monitoramento inteligentes, incluindo fornecimento, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica e capacitação dos usuários, bem como, realizar a integração da central de monitoramento da Superintendência Municipal de Trânsito e

Transportes com a da Guarda Municipal do município de Itabaiana/SE e dos demais órgãos participantes".

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Do Lote

Em análise do edital, perceberemos que o Lote 1 reúne diversos tipos de equipamentos (35 itens). No mesmo lote, temos a reunião de objetos e equipamentos distintos, como Tela Interativa, Drone, Switch 8 portas poe Gigabit, Câmera Veicular, Rack 5u Parede, Nobreak 700va, entre outros.

No entanto, não existe dependência tecnológica intrínseca entre, por exemplo, uma Tela Interativa e Rack 5u Parede. São competências empresarias diferentes, e exigir que uma única empresa forneça tudo **restringe a participação de empresas especializadas** em cada área.

O agrupamento de equipamentos distintos restringe a participação de empresas especializadas, que poderiam oferecer melhores preços e suporte técnico para a Tela Interativa, mas não comercializam, por exemplo, Switch 8 portas poe Gigabit ou Rack 5u Parede. Ao exigir que todos os produtos sejam fornecidos por um mesmo licitante, o edital limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certame.

Essa exigência cria uma barreira de entrada natural, uma vez que são poucas as empresas que possuem capacidade técnica e logística para fornecer, de forma simultânea, equipamentos tão diversos. Embora se compreenda que não haja intenção de restringir por parte do órgão, a formação de um lote com itens tão distintos pode ser interpretada como uma **estruturação que favorece um fornecedor específico**, especialmente se houver poucos no mercado que atendam simultaneamente todos os requisitos. Tal situação pode comprometer a **imagem de imparcialidade e transparência que o órgão busca mostrar**.

Manter a Tela Interativa vinculada aos demais itens, obriga o licitante a recorrer à subcontratação ou a margem maior para cobrir itens que não são de sua especialidade. Tal medida contraria o princípio da competitividade e economicidade.

Ao exigir que um único fornecedor atenda a diferentes frentes, o processo afasta empresas especializadas, reduzindo a competitividade e o poder de negociação da Administração. Como consequência, os fornecedores aptos a atender integralmente o lote tendem a **incorporar margens adicionais para cobrir custos indiretos**, como aquisição de itens fora de sua área de atuação, múltiplas operações logísticas, bem como a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados para instalação e manutenção. Esses fatores elevam artificialmente o custo da proposta, refletindo diretamente em preços superiores aos praticados em contratações segmentadas.

Outro fator que deve ser considerado deve-se ao fato de que equipamentos como telas interativas, exigem suporte técnico especializado, atualizações de software e instalação específica. O agrupamento, com isso, pode levar à aquisição, por parte da Administração, de um produto de prateleira sem o devido suporte especializado, elevando o custo total da aquisição.

Ademais, no presente caso, o parcelamento é tecnicamente possível, tendo em vista que as instalações são independentes e os fornecedores pertencem a mercados distintos. O agrupamento, por outro lado, restringe a competitividade, favorece integradores específicos e impede a participação de fabricantes especializadas.

A tentativa de concentrar a contratação em um único fornecedor pode gerar uma situação na qual a empresa licitante forneça **produtos de baixa qualidade ou desatualizados**, sobretudo naqueles itens que não fazem parte de seu portfólio principal. Por exemplo, uma empresa especializada em Câmera Veicular pode não possuir expertise ou bons fornecedores de telas interativas ou Rack 5u Parede, comprometendo a qualidade final da entrega. Essa consequência vai diretamente de encontro ao **interesse público**, pois compromete a eficiência da contratação e pode acarretar prejuízos futuros ao órgão, seja com a necessidade de manutenções frequentes ou até substituições precoces.

Cumpre informar que a Súmula 247 do TCU estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, ou ainda, quando o objeto a ser licitado configurar um sistema integrado e indivisível, cuja adjudicação em separado frustraria o caráter de conjunto do certame

No presente caso, não há nenhum prejuízo para o conjunto ou complexo, nem perda de economia de escala, tendo em vista que, conforme já mencionado, os equipamentos do presente lote são independentes entre si, não dependendo um do outro para que possam funcionar perfeitamente. Desse modo, fica claro que **não existe interdependência funcional ou perda de economia de escala** que justifique aquisição conjunta obrigatória.

Dessa forma, a atual configuração do lote evidencia **caráter potencialmente restritivo**, ao reunir objetos distintos e sem relação técnica direta, limitando a participação de empresas especializadas. Assim, solicitamos a separação do Lote, sendo medida fundamental para o sucesso do projeto.

Alternativamente, **caso o entendimento deste órgão seja por manter a formulação do edital por lote, que tela interativa do Lote 1 seja desmembrada para lote próprio, uma vez que se tratam de equipamentos autônomos**, cujo funcionamento não dependem dos demais itens do lote atual ou de seu próprio agrupamento.

Trata-se de produto amplamente comercializado, com diversos fornecedores no mercado, razão pela qual sua permanência no lote atual compromete a competitividade do certame.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos,

tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente

protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) [TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015]" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;



2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder ao pedido de impugnação protocolado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. O objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens, de modo a assegurar a ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa;
4. Alternativamente, que a tela interativa do Lote 1 seja alocada em lote próprio, uma vez que se trata de equipamento autônomo, cuja operação não dependem dos demais itens do lote atual.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079
71107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86